

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 37, de 2017, do Programa e-Cidadania, que trata da *Proibição de Submissão de Criança ao Aprendizado Sobre Sexualidade*.

SF/18600.28269-90



Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal, terá tratamento análogo ao dado às sugestões, previstas no art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ideia legislativa que, por meio do portal e-Cidadania, obtiver apoio de vinte mil cidadãos durante um período de quatro meses.

Por meio de tal instituto, foi recebida a Sugestão (SUG) nº 37, de 2017, que traz a Ideia Legislativa nº 80.391, com o título *Proibição de Submissão de Criança ao Aprendizado Sobre Sexualidade*. Tal ideia atende aos requisitos contidos na Resolução nº 19, de 2015, haja vista ter recebido, no período de 10 de julho a 26 de julho de 2017, apoio superior a vinte mil manifestações individuais.

É assim que vem a presente proposição ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

A SUG nº 37, de 2017, relata que a criança, em estágio inicial de desenvolvimento, não deve ser exposta precocemente a conteúdos inapropriados, por incapacidade de discernimento e reflexão sobre tais conteúdos. Assim, propõe emenda ao art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica penalmente a submissão de criança a vexame ou a constrangimento.

A emenda ao referido art. 232, do ECA, majora a pena prevista, substituindo a detenção de seis meses a dois anos pela reclusão de dois a

quatro anos, e multa. Ademais, prevê que incide na pena quem submete criança, por qualquer meio, a conteúdo que promova o ensino ou a discussão sobre a sexualidade, aumentando-se a pena em um terço se o agente comete o delito no exercício de cargo ou função pública.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, combinada com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH apreciar a admissibilidade da SUG nº 37, de 2017, a fim de avaliar a eventual transformação da SUG em proposição legislativa de sua autoria.

O art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, verbaliza que a criança é aquela pessoa com até doze anos de idade incompletos, e que o adolescente é aquela pessoa que tem entre doze e dezoito anos de idade.

A SUG nº 37, de 2017, portanto, tipifica penalmente a submissão de pessoas com até doze anos de idade incompletos, por qualquer meio, a conteúdos ou discussões sobre sexualidade, majorando a pena para aqueles que promovam esses conteúdos ou discussões no exercício de cargo ou função pública.

Entendemos que o conteúdo da SUG ora analisada entra em confronto com dispositivos legais inscritos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 205, da CF, por exemplo, consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já o art. 206 afirma que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre os quais estão a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O inciso IX do art. 5º verbaliza a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de

SF/18600.28269-90

censura ou licença. Enquanto o inciso XIV do mesmo art. 5º assegura a todos o acesso à informação.

Ademais, o art. 3º do ECA declara que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O art. 4º do ECA, por sua vez, confere à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O art. 7º, também do ECA, verbaliza que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Percebe-se, portanto, nítido confronto entre o conteúdo da SUG nº 37, de 2017, e o conteúdo de dispositivos legais inscritos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que o acolhimento da referida sugestão legislativa poderia ameaçar direitos fundamentais das crianças brasileiras, como o direito à educação e o direito à saúde.

Uma das consequências, por exemplo, seria a dificuldade de o Estado e de as famílias atuarem preventivamente no sentido de evitar a gravidez na infância e na adolescência. De acordo com dados do Ministério da Saúde, 305 mil brasileiras de 10 a 14 anos tiveram filhos entre 2005 e 2015. A prevenção de doenças sexualmente transmissíveis também restaria prejudicada, assim como o combate a todas as formas de opressão derivadas do preconceito contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Outrossim, não podemos deixar de observar que a sugestão legislativa participa, direta ou indiretamente, de um movimento que busca interditar a liberdade de ensino e de aprendizagem, censurando conteúdos, concepções pedagógicas e criminalizando educadores.

A discussão sobre sexualidade, sobre saúde sexual e reprodutiva e sobre a liberdade de orientação sexual deve estar presente em cada etapa da educação básica, com conteúdos e práticas de ensino adaptados a cada



SF/18600.28269-90

faixa etária, em benefício dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição, e consequente arquivamento, da Sugestão nº 37, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/1860/28269-90